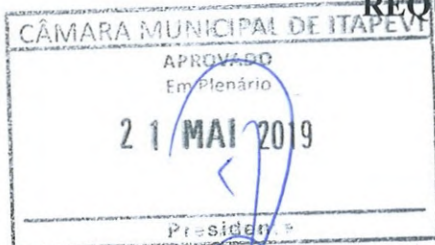




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

REQUERIMENTO Nº 672 / 2019



Súmula: Requeiro ao Governo Municipal, na pessoa do Prefeito Igor Soares, informação sobre o Projeto de reinserção de ex presos ao mercado de trabalho em nossa cidade.

REQUEIRO à Mesa, após ouvido o Douto Plenário, na forma regimental vigente, seja oficiado ao Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor Igor Soares, junto à Secretaria de Justiça aos cuidados do Secretário Sr. Thulio Caminhoto Nassa, que informe a esta Casa de Leis, sobre o Projeto de reinserção de ex presos ao mercado de trabalho em nossa cidade, devido a dificuldades que encontram ao serem liberado pela justiça.

1. Há possibilidade de reservar vagas da frente de trabalho ou auxílio emprego novo para o projeto de reinserção?
2. Há possibilidade de parcerias com empresas da nossa cidade em favorecimentos aos ex presos?
3. Desenvolver um trabalho em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Social, Defesa da Cidadania e da Mulher em prol da família desses ex presos?

Justificativa

Senhor Presidente:-

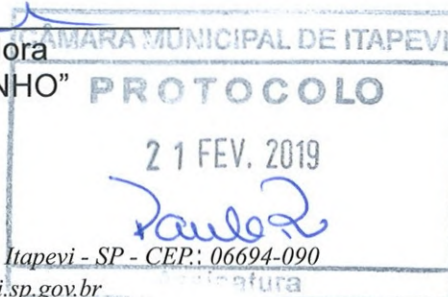
Senhoras e Senhores Vereadores:-

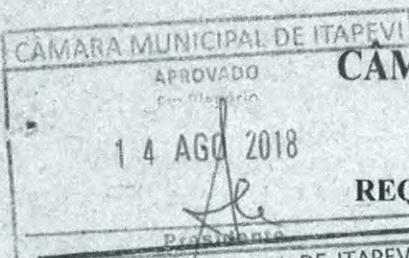
Apesar de ser lei federal (em anexo), ex presos ainda sofrem rejeição do mercado do trabalho para seu retorno. Em meu gabinete recebo sempre ex presidiário, pedindo uma chance para retornar ao mercado de trabalho e se encontram as portas fechadas devido ao preconceito de terem cumprindo pena na justiça.

Com foco de reinserir essas pessoas que pedir uma nova chance profissional, elevo ao executivo essa propositura de proposta específica de cota de vagas de empregos em parceria com empresas de nossa cidade ou até mesmo que seja direcionado partes de frente de trabalho para que famílias sejam reconstituídas e pessoas possam ter esperança de um futuro melhor.

Sala das Sessões Benvindo Moreira Nery, 20 de Fevereiro de 2019.

Ivonildo Andrade da Hora
VEREADOR "CHAMBINHO"
Vice-Presidente

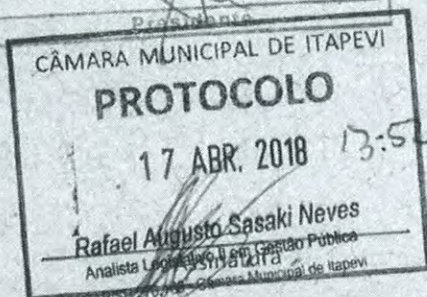




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

REQUERIMENTO Nº 795 / 2018



Súmula: Requeiro ao Governo Municipal, na pessoa do Prefeito Igor Soares, junto à Secretaria de Justiça, se há estudos para a criação de um projeto de reinserção de ex presos ao mercado de trabalho em nossa cidade.

REQUEIRO à Mesa, após ouvido o Douto Plenário, na forma regimental vigente, seja oficiado ao Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor Igor Soares, junto à Secretaria de Justiça aos cuidados do Secretário Sr. Thulio Caminhoto Nassa, se há estudos para a criação de um projeto de reinserção de ex presos ao mercado de trabalho em nossa cidade, devido a dificuldades que encontram ao serem liberado pela justiça.

1. Há possibilidade de reservar vagas da frente de trabalho para o projeto de reinserção?
2. Há possibilidade de parcerias com empresas da nossa cidade em favorecimentos aos ex presos?
3. Desenvolver um trabalho em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Social, Defesa da Cidadania e da Mulher em prol da família desses ex presos?

Justificativa

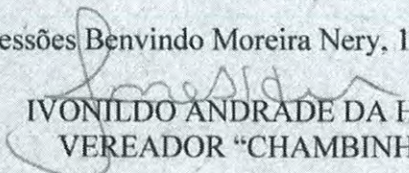
Senhor Presidente:-

Senhoras e Senhores Vereadores:-

Apesar de ser lei federal (em anexo), ex presos ainda sofrem rejeição do mercado do trabalho para seu retorno. Em meu gabinete recebo sempre ex presidiário, pedindo uma chance para retornar ao mercado de trabalho e se encontram as portas fechadas devido ao preconceito de terem cumprindo pena na justiça.

Com foco de reinserir essas pessoas que pedir uma nova chance profissional, elevo ao executivo essa propositura de proposta específica de cota de vagas de empregos em parceria com empresas de nossa cidade ou até mesmo que seja direcionado partes de frente de trabalho para que famílias sejam reconstituídas e pessoas possam ter esperança de um futuro melhor.

Sala das Sessões Benvindo Moreira Nery, 17 de Abril de 2018.


IVONILDO ANDRADE DA HORA
VEREADOR "CHAMBINHO"



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.901, DE 2013

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO Nº 36/2011

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre normas gerais para licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, para fixar reserva de vagas para egressos do sistema penitenciário e apenados em regimes semiaberto e aberto nas contratações de obras e serviços.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4014/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do artigo 7º-A, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. Nos contratos celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública com pessoas jurídicas para contratação de obras e serviços deverá constar cláusula que assegure a reserva do percentual de cinco por cento da mão de obra a ser utilizada no cumprimento do respectivo objeto para egressos do sistema penitenciário e apenados em regime semiaberto e aberto.

§ 1º A reserva de vaga prevista neste artigo não se aplica aos serviços que exijam certificação profissional específica nem, no caso dos apenados em regime semiaberto e aberto, aos serviços de segurança, vigilância ou custódia.

§ 2º A reserva de vagas prevista neste artigo também se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 3º Nos projetos básicos, termos de referência, planos de ação, editais e termos de contratos, deverão constar cláusula expressa referente à reserva de vaga disciplinada neste artigo.

Art. 1º § 4º A inobservância da reserva de vagas prevista neste artigo acarreta quebra de cláusula contratual, implicando a possibilidade de rescisão de contrato por iniciativa da Administração Pública.”

Art. 2º Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos certames licitatórios cujo edital inicial já tenha sido publicado.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2013.

Deputado **LINCOLN PORTELA**
Presidente

SUGESTÃO N.º 36, DE 2011
(Do Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados, Pensionistas e Idosos)

Sugere Projeto de Lei para estimular a contratação de ex-detentos e detentos em regime semiaberto por empresas que prestam serviços à Administração Pública.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A presente sugestão de proposta legislativa, de autoria do Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados, Pensionistas e Idosos – SINTAPI, tem como objetivo primordial o estímulo à contratação de ex-detentos e detentos em regime semiaberto por empresas interessadas em contratar com a Administração Pública.

Segundo o autor, a medida proposta visa a contribuir para a restauração da capacidade cidadã da pessoa condenada, através da ampliação das respectivas oportunidades de inserção no mercado de trabalho, diminuindo, assim, a possibilidade de reincidência criminal, fator crucial de preocupação para toda a sociedade brasileira.

Encaminhada para análise no âmbito desta Comissão, em obediência ao disposto no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sugestão nº 36/2011 obteve Parecer pela aprovação, na forma de Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Francisco Araújo, em 01 de junho de 2012. Em face da não apreciação e da mudança na relatoria, fez-se necessário o oferecimento de novo Parecer.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange ao exame de mérito da matéria, registramos a concordância com a justificativa do voto apresentado pelo Relator que nos antecedeu, Deputado Francisco Araújo, pelo que a endossamos e transcrevemos, *in verbis*, a seguir:

"Segundo o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o índice de reincidência no crime no Brasil, na ausência de políticas de reinserção de ex-detentos no mercado de trabalho, gira em torno de 60% a 70%.

Quando ainda estão atrás das grades, os presos que trabalham não estão sujeitos às regras da CLT, o que acaba por ser um benefício à contratação de presidiários por parte das empresas. Nesses casos, a remuneração mínima é de 75% do salário mínimo. Presos dos regimes fechado e semiaberto não são, ainda, considerados segurados obrigatórios da Previdência.

Após saírem da prisão, contudo, os ex-detentos são considerados cidadãos comuns e, quando contratados, são regidos pela CLT, tornando-os menos atrativos para os empregadores. Na impossibilidade de inserção no mercado de trabalho, o ex-detento, no mais das vezes, termina por retornar à criminalidade, em prejuízo de toda a sociedade.

Ciente da gravidade dessa situação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2008, lançou o Programa Começar de Novo, que busca incentivar governos, empresas e a sociedade a criar propostas de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e ex-detentos.

Assim é que o próprio CNJ realizou, desde 2008, 42 convênios com diversos entes públicos e privados para dar apoio a detentos e ex-detentos. Um deles, com o Comitê Organizador Brasileiro da Copa do Mundo Fifa 2014, é para o incentivo de trabalho em obras de infraestrutura do evento.

De igual modo, a partir de 2008, mais de dez governos estaduais e prefeituras aprovaram leis que obrigam ou estimulam empresas contratadas pelo poder público a ter uma cota de 2% a 10% de ex-detentos entre os seus empregados, segundo o CNJ.

Para o professor Fernando Afonso Salla, pesquisador da USPO, é fundamental que o Estado desenvolva mecanismos tanto para incentivar empresas privadas a contratar ex-detentos como para absorvê-los, mobilizando a própria estrutura estatal. O especialista aponta, ainda, a necessidade de o Estado criar apoio a quem sai da prisão, de forma a colaborar para a reinserção.

O professor lembra, ainda, da precariedade do sistema prisional. "Análises constataam que a prisão aprofunda as carreiras criminosas (...), acaba danificando ainda mais a condição de quem está preso. Sempre foi um desafio fazer com que as pessoas que passam por essa experiência sejam reinseridas produtivamente na sociedade."

Segundo a consultora em Desenvolvimento Humano, Jane Eyre Colombo Cruz, apesar de velada, a resistência na contratação de ex-detentos ainda é significativa entre os empresários. "Existem contratantes preocupados com a reintegração dos egressos, dispostos a dar uma segunda chance. Porém, a maioria, mesmo sem confessar, tem muito receio de contratá-los", pondera.

O diretor da penitenciária Estadual de Maringá (PEM), Luciano Marcelo Simões de Brito, destaca que a falta de incentivo e de oportunidade é um dos principais motivadores para que o ex-detento volte ao mundo do crime. "Os presos, em algum momento, terão a liberdade decretada e tanto os empregadores como a sociedade de um modo geral têm que estar comprometidos com a inclusão dessas pessoas. Pois, sem oportunidade, as chances de retorno à prisão são muito maiores", ressalta.

De fato, a realidade de hoje aponta para uma "pena indefinida", comparável a uma segunda condenação, apesar do sistema jurídico pátrio não admitir a prisão perpétua.

Nesse contexto, todos os regramentos que traduzam políticas públicas afirmativas e inclusivas visando à ampliação das possibilidades de reinserção dos detentos em regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário, devem ser saudadas e apoiadas efusivamente por todos que almejam a consolidação do nosso processo democrático.

Inegável, portanto, o mérito da proposta sob comento, vez que ela responde e atende a um pilar fundamental da cidadania, a de ampliar a possibilidade de que todos os cidadãos brasileiros venham a ter acesso aos meios de subsistência indispensáveis a uma vida digna, através do trabalho, sem qualquer tipo de discriminação."

Modifiquei, na redação proposta pelo Deputado Francisco Araújo para o Projeto de Lei, apenas dois pontos:

- 1. Primeiro, sugiro que se imponha a reserva de vagas também para apenados em regime aberto (além daqueles em regime semiaberto e dos ex-detentos);*
- 2. Segundo a sugestão do Deputado, a reserva de vagas para apenados em regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário não se*

aplicaria "aos serviços de segurança, vigilância ou custódia e aos serviços que exijam certificação profissional específica" (na redação que sugere para o § 1º do artigo 7-A da Lei nº 8.666). Mantivemos a exceção para serviços que exijam certificação profissional específica. No caso dos serviços de segurança, vigilância ou custódia, consideramos que a cláusula de excepcionalidade não deve se aplicar aos ex-detentos, que já cumpriram pena, gozam do direito fundamental à presunção de inocência, e enfrentam dificuldades de reinserção profissional.

Pelo exposto, voto pelo acolhimento da Sugestão nº 36, de 2011, na forma do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2013.

Deputado CHICO ALENCAR

Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre normas gerais para licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, para fixar reserva de vagas para egressos do sistema penitenciário e apenados em regimes semiaberto e aberto nas contratações de obras e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do artigo 7º-A, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. Nos contratos celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública com pessoas jurídicas para contratação de obras e serviços deverá constar cláusula que assegure a reserva do percentual de cinco por cento da mão

de obra a ser utilizada no cumprimento do respectivo objeto para egressos do sistema penitenciário e apenados em regime semiaberto e aberto.

§ 1º A reserva de vaga prevista neste artigo não se aplica aos serviços que exijam certificação profissional específica nem, no caso dos apenados em regime semiaberto e aberto, aos serviços de segurança, vigilância ou custódia.

§ 2º A reserva de vagas prevista neste artigo também se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 3º Nos projetos básicos, termos de referência, planos de ação, editais e termos de contratos, deverão constar cláusula expressa referente à reserva de vaga disciplinada neste artigo.

§ 4º A inobservância da reserva de vagas prevista neste artigo acarreta quebra de cláusula contratual, implicando a possibilidade de rescisão de contrato por iniciativa da Administração Pública."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos certames licitatórios cujo edital inicial já tenha sido publicado.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2013.

Deputado CHICO ALENCAR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Sugestão nº 36/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Chico Alencar, contra o voto do Deputado Dr. Grilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lincoln Portela - Presidente, Glauber Braga - Vice-Presidente, Arnaldo Jordy, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Celso Jacob, Costa Ferreira, Dr. Grilo, Paulão, Paulo Pimenta, Professora Dorinha Seabra Rezende, Roberto Britto, Chico Alencar e Fernando Ferro.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

**Seção III
Das Obras e Serviços**

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de Administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

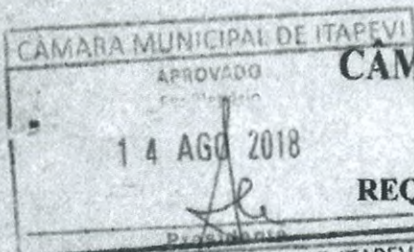
§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

REQUERIMENTO Nº 795 / 2018



Súmula: Requeiro ao Governo Municipal, na pessoa do Prefeito Igor Soares, junto à Secretaria de Justiça, se há estudos para a criação de um projeto de reinserção de ex presos ao mercado de trabalho em nossa cidade.

REQUEIRO à Mesa, após ouvido o Douto Plenário, na forma regimental vigente, seja oficiado ao Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor Igor Soares, junto à Secretaria de Justiça aos cuidados do Secretário Sr. Thulio Caminhoto Nassa, se há estudos para a criação de um projeto de reinserção de ex presos ao mercado de trabalho em nossa cidade, devido a dificuldades que encontram ao serem liberado pela justiça.

1. Há possibilidade de reservar vagas da frente de trabalho para o projeto de reinserção?
2. Há possibilidade de parcerias com empresas da nossa cidade em favorecimentos aos ex presos?
3. Desenvolver um trabalho em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Social, Defesa da Cidadania e da Mulher em prol da família desses ex presos?

Justificativa

Senhor Presidente:-

Senhoras e Senhores Vereadores:-

Apesar de ser lei federal (em anexo), ex presos ainda sofrem rejeição do mercado do trabalho para seu retorno. Em meu gabinete recebo sempre ex presidiário, pedindo uma chance para retornar ao mercado de trabalho e se encontram as portas fechadas devido ao preconceito de terem cumprindo pena na justiça.

Com foco de reinserir essas pessoas que pedir uma nova chance profissional, elevo ao executivo essa propositura de proposta específica de cota de vagas de empregos em parceria com empresas de nossa cidade ou até mesmo que seja direcionado partes de frente de trabalho para que famílias sejam reconstituídas e pessoas possam ter esperança de um futuro melhor.

Sala das Sessões Benvindo Moreira Nery, 17 de Abril de 2018.

IVONILDO ANDRADE DA HORA
VEREADOR "CHAMBINHO"



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.901, DE 2013

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO Nº 36/2011

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre normas gerais para licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, para fixar reserva de vagas para egressos do sistema penitenciário e apenados em regimes semiaberto e aberto nas contratações de obras e serviços.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4014/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do artigo 7º-A, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. Nos contratos celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública com pessoas jurídicas para contratação de obras e serviços deverá constar cláusula que assegure a reserva do percentual de cinco por cento da mão de obra a ser utilizada no cumprimento do respectivo objeto para egressos do sistema penitenciário e apenados em regime semiaberto e aberto.

§ 1º A reserva de vaga prevista neste artigo não se aplica aos serviços que exijam certificação profissional específica nem, no caso dos apenados em regime semiaberto e aberto, aos serviços de segurança, vigilância ou custódia.

§ 2º A reserva de vagas prevista neste artigo também se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 3º Nos projetos básicos, termos de referência, planos de ação, editais e termos de contratos, deverão constar cláusula expressa referente à reserva de vaga disciplinada neste artigo.

Art. 1º § 4º A inobservância da reserva de vagas prevista neste artigo acarreta quebra de cláusula contratual, implicando a possibilidade de rescisão de contrato por iniciativa da Administração Pública.”

Art. 2º Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos certames licitatórios cujo edital inicial já tenha sido publicado.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2013.

Deputado **LINCOLN PORTELA**
Presidente

SUGESTÃO N.º 36, DE 2011
(Do Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados, Pensionistas e Idosos)

Sugere Projeto de Lei para estimular a contratação de ex-detentos e detentos em regime semiaberto por empresas que prestam serviços à Administração Pública.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A presente sugestão de proposta legislativa, de autoria do Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados, Pensionistas e Idosos – SINTAPI, tem como objetivo primordial o estímulo à contratação de ex-detentos e detentos em regime semiaberto por empresas interessadas em contratar com a Administração Pública.

Segundo o autor, a medida proposta visa a contribuir para a restauração da capacidade cidadã da pessoa condenada, através da ampliação das respectivas oportunidades de inserção no mercado de trabalho, diminuindo, assim, a possibilidade de reincidência criminal, fator crucial de preocupação para toda a sociedade brasileira.

Encaminhada para análise no âmbito desta Comissão, em obediência ao disposto no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sugestão nº 36/2011 obteve Parecer pela aprovação, na forma de Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Francisco Araújo, em 01 de junho de 2012. Em face da não apreciação e da mudança na relatoria, fez-se necessário o oferecimento de novo Parecer.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange ao exame de mérito da matéria, registramos a concordância com a justificativa do voto apresentado pelo Relator que nos antecedeu, Deputado Francisco Araújo, pelo que a endossamos e transcrevemos, *in verbis*, a seguir:

“Segundo o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Índice de reincidência no crime no Brasil, na ausência de políticas de reinserção de ex-detentos no mercado de trabalho, gira em torno de 60% a 70%.

Quando ainda estão atrás das grades, os presos que trabalham não estão sujeitos às regras da CLT, o que acaba por ser um benefício à contratação de presidiários por parte das empresas. Nesses casos, a remuneração mínima é de 75% do salário mínimo. Presos dos regimes fechado e semiaberto não são, ainda, considerados segurados obrigatórios da Previdência.

Após saírem da prisão, contudo, os ex-detentos são considerados cidadãos comuns e, quando contratados, são regidos pela CLT, tornando-os menos atrativos para os empregadores. Na impossibilidade de inserção no mercado de trabalho, o ex-detento, no mais das vezes, termina por retornar à criminalidade, em prejuízo de toda a sociedade.

Ciente da gravidade dessa situação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2008, lançou o Programa Começar de Novo, que busca incentivar governos, empresas e a sociedade a criar propostas de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e ex-detentos.

Assim é que o próprio CNJ realizou, desde 2008, 42 convênios com diversos entes públicos e privados para dar apoio a detentos e ex-detentos. Um deles, com o Comitê Organizador Brasileiro da Copa do Mundo Fifa 2014, é para o incentivo de trabalho em obras de infraestrutura do evento.

De igual modo, a partir de 2008, mais de dez governos estaduais e prefeituras aprovaram leis que obrigam ou estimulam empresas contratadas pelo poder público a ter uma cota de 2% a 10% de ex-detentos entre os seus empregados, segundo o CNJ.

Para o professor Fernando Afonso Salla, pesquisador da USPO, é fundamental que o Estado desenvolva mecanismos tanto para incentivar empresas privadas a contratar ex-detentos como para absorvê-los, mobilizando a própria estrutura estatal. O especialista aponta, ainda, a necessidade de o Estado criar apoio a quem sai da prisão, de forma a colaborar para a reinserção.

O professor lembra, ainda, da precariedade do sistema prisional. "Análises constataam que a prisão aprofunda as carreiras criminosas (...), acaba danificando ainda mais a condição de quem está preso. Sempre foi um desafio fazer com que as pessoas que passam por essa experiência sejam reinseridas produtivamente na sociedade."

Segundo a consultora em Desenvolvimento Humano, Jane Eyre Colombo Cruz, apesar de velada, a resistência na contratação de ex-detentos ainda é significativa entre os empresários. "Existem contratantes preocupados com a reintegração dos egressos, dispostos a dar uma segunda chance. Porém, a maioria, mesmo sem confessar, tem muito receio de contratá-los", pondera.

O diretor da penitenciária Estadual de Maringá (PEM), Luciano Marcelo Simões de Brito, destaca que a falta de incentivo e de oportunidade é um dos principais motivadores para que o ex-detento volte ao mundo do crime. "Os presos, em algum momento, terão a liberdade decretada e tanto os empregadores como a sociedade de um modo geral têm que estar comprometidos com a inclusão dessas pessoas. Pois, sem oportunidade, as chances de retorno à prisão são muito maiores", ressalta.

De fato, a realidade de hoje aponta para uma "pena indefinida", comparável a uma segunda condenação, apesar do sistema jurídico pátrio não admitir a prisão perpétua.

Nesse contexto, todos os regramentos que traduzam políticas públicas afirmativas e inclusivas visando à ampliação das possibilidades de reinserção dos detentos em regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário, devem ser saudadas e apoiadas efusivamente por todos que almejam a consolidação do nosso processo democrático.

Inegável, portanto, o mérito da proposta sob comento, vez que ela responde e atende a um pilar fundamental da cidadania, a de ampliar a possibilidade de que todos os cidadãos brasileiros venham a ter acesso aos meios de subsistência indispensáveis a uma vida digna, através do trabalho, sem qualquer tipo de discriminação."

Modifiquei, na redação proposta pelo Deputado Francisco Araújo para o Projeto de Lei, apenas dois pontos:

1. Primeiro, sugiro que se imponha a reserva de vagas também para apenados em regime aberto (além daqueles em regime semiaberto e dos ex-detentos);

2. Segundo a sugestão do Deputado, a reserva de vagas para apenados em regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário não se

aplicaria "aos serviços de segurança, vigilância ou custódia e aos serviços que exijam certificação profissional específica" (na redação que sugere para o § 1º do artigo 7-A da Lei nº 8.666). Mantivemos a exceção para serviços que exijam certificação profissional específica. No caso dos serviços de segurança, vigilância ou custódia, consideramos que a cláusula de excepcionalidade não deve se aplicar aos ex-detentos, que já cumpriram pena, gozam do direito fundamental à presunção de inocência, e enfrentam dificuldades de reinserção profissional.

Pelo exposto, voto pelo acolhimento da Sugestão nº 36, de 2011, na forma do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2013.

Deputado CHICO ALENCAR

Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre normas gerais para licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, para fixar reserva de vagas para egressos do sistema penitenciário e apenados em regimes semiaberto e aberto nas contratações de obras e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do artigo 7º-A, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. Nos contratos celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública com pessoas jurídicas para contratação de obras e serviços deverá constar cláusula que assegure a reserva do percentual de cinco por cento da mão

de obra a ser utilizada no cumprimento do respectivo objeto para egressos do sistema penitenciário e apenados em regime semiaberto e aberto.

§ 1º A reserva de vaga prevista neste artigo não se aplica aos serviços que exijam certificação profissional específica nem, no caso dos apenados em regime semiaberto e aberto, aos serviços de segurança, vigilância ou custódia.

§ 2º A reserva de vagas prevista neste artigo também se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 3º Nos projetos básicos, termos de referência, planos de ação, editais e termos de contratos, deverão constar cláusula expressa referente à reserva de vaga disciplinada neste artigo.

§ 4º A inobservância da reserva de vagas prevista neste artigo acarreta quebra de cláusula contratual, implicando a possibilidade de rescisão de contrato por iniciativa da Administração Pública."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos certames licitatórios cujo edital inicial já tenha sido publicado.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2013.

Deputado CHICO ALENCAR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Sugestão nº 36/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Chico Alencar, contra o voto do Deputado Dr. Grilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lincoln Portela - Presidente, Glauber Braga - Vice-Presidente, Arnaldo Jordy, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Celso Jacob, Costa Ferreira, Dr. Grilo, Paulão, Paulo Pimenta, Professora Dorinha Seabra Rezende, Roberto Britto, Chico Alencar e Fernando Ferro.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção III
Das Obras e Serviços**

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de Administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

FIM DO DOCUMENTO